

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS II**

LUIZ EDUARDO GUNTHER

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Eduardo Gunther, Marco Antônio César Villatore, Paulla Christianne Da Costa Newton
– Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-188-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais.
3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. :
2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates que serão realizados no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema é DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O evento que será realizado na Capital Federal, desenvolverá suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília; Universidade Católica de Brasília – UCB; e Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, no período de 06 a 09 de julho de 2016.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, dezoito artigos foram aprovados e selecionados para a nossa Coordenação, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito Empresarial, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados às relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática.

Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros parabéns aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos que serão expostos no Congresso que se avizinha.

Brasília, julho de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Luiz Eduardo Gunther

Marco Antônio César Villatore

Paula Christianne Da Costa Newton

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE E SUA EFETIVAÇÃO NA PROFISSÃO ATLETA.

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF EQUALITY AND ITS IMPLEMENTATION IN THE PROFESSION ATHLETE.

**Mariane Benetti do Nascimento
Juliana Fernandes Alvares Rodrigues**

Resumo

A presente pesquisa objetivou demonstrar a importância da profissão atleta e a falta de respaldo jurídico que esta possui na sociedade. Para tanto, realizou-se revisão de literatura referente à problemática em questão, abordando inicialmente a evolução legislativa, em seguida, o atleta e sua particularidade, o princípio da igualdade, e, por fim, o profissional atleta. Utilizou-se como técnica de pesquisa a realização de entrevistas com 21 atletas de diversas modalidades, com o objetivo de averiguar se possuem contratos trabalhistas, bem como se acham que possuem todos os direitos trabalhistas ou não.

Palavras-chave: Princípio constitucional de igualdade, Atleta, Profissão, Direito trabalhista, Contrato trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

The following research aimed to demonstrate the athlete profession importance and the lack of juridical endorsement that this one has in society. Because of that, there was literature revision referring to this problematic issue, approaching initially the law evolution, then the athlete and its particularities, equality principles, then, finally, the professional athlete. Interviews were used as research technique with 21 athletes of various sports, aiming to check if they hold any employment contracts, and also whether they believe they have all the employment rights or not.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional principle of equality, Athlete, Profession, Employment law, Employment contract

INTRODUÇÃO

O direito trabalhista é inerente a qualquer cidadão e não podia ser diferente quando mencionamos o atleta. Na Constituição Federal há o princípio de igualdade, que prescreve que todos são iguais perante a lei, devendo, então, todos terem seus direitos preservados.

Na abordagem histórica, a primeira legislação que conferiu direitos ao atleta profissional, foi a Lei nº 6.354 de 02 de setembro de 1976, a qual ainda possui artigos em vigor. Essa lei especificou o contrato trabalhista do atleta profissional e fez menções a vários fatos fundamentais ao atleta utilizados até hoje. Posteriormente, entrou em vigor a Lei Zico, que fez mudanças satisfatórias e também disciplinou os direitos trabalhistas dos atletas. Por fim, foi a Lei Pelé, que revogou vários artigos das duas últimas e ainda proporcionou grandes direitos aos atletas, como a extinção do “passe”, que é um dos pontos marcantes desta lei, além de modificar o tempo de duração do contrato, entre outras coisas.

Limitação é a realidade com que um atleta depara constantemente. Alimentação, passeios, treinamento, estar com a família, entre outras coisas, fica tudo à disposição de sua profissão, que sempre está em primeiro lugar.

Não obstante todo esse esforço, os atletas não possuem todos os seus direitos resguardados, como deveriam, porque as leis mencionadas anteriormente apresentam lacunas. A modalidade de futebol é a única em que é obrigatório o contrato trabalhista, ficando as remanescentes na facultatividade. Logicamente, se um empregador encontra uma lacuna na lei da qual ele possa esquivar-se e não pactuar com um contrato trabalhista, é notório que ele não formalizará o contrato por vontade própria.

Ante o exposto, é comum, atualmente, presenciar um atleta querendo desistir de sua profissão por ser tão discriminado, fazendo com que o seu amor pela profissão seja seu único “combustível” para continuar sua árdua jornada.

Por conta de toda essa explanação, este trabalho procurou evidenciar a falta de respaldo jurídico, demonstrando também os itens que hoje estão presentes nos contratos trabalhistas de futebol, pensando em disseminar todos esses direitos a todos os atletas de diferentes modalidades, sendo obrigatório o contrato formal trabalhista para que todos os seus direitos sejam respeitados.

Pelo valor e significado que essas pessoas possuem para a sociedade, no mínimo devem receber os direitos que qualquer trabalhador possui.

Enfim, o objetivo deste estudo foi demonstrar a importância da profissão atleta e a falta de respaldo jurídico que esta possui na sociedade.

Para tanto, realizou-se revisão de literatura referente à problemática em questão, abordando inicialmente a evolução legislativa, em seguida, o atleta e sua particularidade, o princípio da igualdade, o profissional atleta e, por fim, o contrato trabalhista do atleta.

Utilizou-se como técnica de pesquisa a realização de entrevistas com 21 atletas de diversas modalidades, com o objetivo de averiguar se possuem contratos trabalhistas, bem como se acham que possuem todos os direitos trabalhistas ou não.

Ao final, a partir da revisão de literatura realizada e dados obtidos, procurou-se demonstrar a importância dos direitos trabalhistas e, conseqüentemente, do contrato para os atletas de diferentes modalidades.

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM RELAÇÃO AO ATLETA PROFISSIONAL

As leis que dispõem sobre o atleta profissional são escassas, e as existentes quase sempre disciplinam somente ao atleta de futebol.

1.1 Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976

A Lei nº. 6.354/76, chamada de “Lei do Passe”, foi a primeira que concedeu maior amplitude às condições de trabalho do atleta profissional, sendo que expressamente relata sobre o atleta de futebol, estabelecendo a necessidade de um contrato de trabalho por prazo determinado, escrito, com duração mínima de três meses e máxima de dois anos.

Essa lei dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol,

[...]traçando normas gerais atinentes aos contratantes, considerados em suas posições próprias, consagrando situações concretas e disciplinando outras, ainda inconsideradas, bem como fixando os contornos dos direitos e obrigações dos convenientes. (MELO FILHO, 1995, p. 30).

Teve como objetivo disciplinar a relação de trabalho entre atleta e clube, estabelecendo critérios mínimos quanto ao prazo, premiação, forma de prestação do serviço e transferências de clube.

Surgiu o conceito de luva e passe, definindo-se luva como sendo a importância recebida pelo atleta no momento da contratação junto ao clube, e passe como sendo a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término (AVANCINI NETO; SANDIM; MANSUR; 2003).

A questão do passe do atleta concede então aos jogadores profissionais de futebol um

tratamento diferenciado dos demais trabalhadores, uma vez que o chamado "passe" os vinculava aos seus empregadores.

Exemplificando essa situação, é importante ressaltar que o trabalhador urbano, ou mesmo o rural, pode, a qualquer momento, encerrar o seu contrato de trabalho e procurar um novo emprego. Com isso, evidencia-se que o único elo de ligação entre o empregado e o empregador é o contrato de trabalho, podendo este, salvo exceções legais, ser desfeito a qualquer tempo.

Assim, fica o laborista livre para iniciar uma nova relação de emprego perante empregador distinto. No caso do jogador de futebol, isso não ocorre, pois o tal "passe" vincula-o diretamente ao empregador, ficando o atleta preso ao clube, muitas vezes sendo tratado como verdadeira mercadoria, quando negociado para uma outra agremiação esportiva.

A atuação da Justiça do Trabalho também foi tratada nessa lei. O atleta profissional de futebol, em caso de litígio com seu empregador, teria que se dirigir à Justiça Desportiva, sendo que esta deveria proferir decisão final em um prazo de até sessenta dias. Somente após o esgotamento de todas as instâncias da Justiça Desportiva poderia o atleta ajuizar reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho. Diante da celeridade e informalidade do foro desportivo, o prazo legal era habitualmente respeitado e os atletas, com receio de uma medida retaliadora de seus empregadores, raramente se dirigiam à Justiça do Trabalho, acatando a decisão final da Justiça Desportiva. Por isso, as federações e confederações, com base no Código Brasileiro Disciplinar do Futebol, criaram, na esfera desportiva, juntas trabalhistas para apreciação de litígios envolvendo clubes e atletas.

A promulgação da Carta Magna, em 05 de outubro de 1988, acarretou novas modificações nas relações supramencionadas, uma vez que em seu artigo 217, parágrafo primeiro, estabelece:

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

À primeira vista, o texto constitucional não trouxe nada de novo, limitando-se a apresentar, com outras palavras, conteúdo idêntico ao da legislação anterior (Lei nº. 6.354/76). No momento, essa também foi a opinião dos desportistas, pois as juntas trabalhistas, no âmbito da Justiça Desportiva, independentemente do novo texto constitucional, continuaram a funcionar normalmente.

Em meados dos anos noventa, a Confederação Brasileira de Futebol, passou a entender que o dispositivo constitucional acima citado, ao se referir às ações relativas à disciplina, vinculava esta aos fatos ocorridos ao longo das competições, excluindo, portanto, os litígios

trabalhistas entre atletas e clubes. Assim, as juntas trabalhistas desportivas foram extintas e as reclamações trabalhistas passaram a ser ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.

1.2 Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993

A Lei nº. 8.672/93 denominada Lei Zico, editada pelo governo Itamar Franco e elaborada sob a coordenação do secretário de esportes na época, o atleta Zico, foi o primeiro passo, ainda que tímido, para um maior respeito ao atleta profissional de futebol.

Muitas foram as mudanças que trouxe e, entre elas, pode-se destacar a faculdade dada aos clubes de se transformarem em sociedades com fins lucrativos, abandonando, assim, a estrutura de associação civil sem fim lucrativo; dilatação do prazo do contrato de trabalho; faculdade dada aos atletas ou entidades de práticas esportivas, de criação de ligas regionais e nacionais; reconhecimento do direito de arena ao atleta, com base no artigo 5º, inciso XXVII da Constituição Federal, concedendo, dessa forma, ao jogador de futebol uma participação no valor decorrente da comercialização dos eventos esportivos em que seu empregador participa; e, por fim, a regulamentação da Justiça Desportiva.

A Lei Zico vigorou até março de 1998, quando entrou em vigor a Lei Pelé, atual lei que institui normas gerais para o desporto.

1.3 Lei 9.615, de 24 de março de 1998

A Lei nº. 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, nome dado em razão do momento de sua criação, ou seja, quando o atleta Pelé ocupava o cargo de Ministro Extraordinário dos Esportes e a presidência do INDESP (Instituto Nacional do Desenvolvimento do Esporte do Brasil), traz inovações substanciais para os atletas profissionais, principalmente de futebol, procurando, dentre outras coisas, libertá-los do regime de semiescravidão em que muitas vezes se encontram, impossibilitados de exercer o legítimo direito de ir e vir.

O referido diploma legal, na sua redação original, manteve quase 65% do teor da Lei Zico, fazendo apenas algumas reformas pontuais. Não obstante, suas inovações, desde a edição da lei até os dias atuais, foram objeto de discussão, dando ensejo, inclusive, a complementações e modificações, sendo que várias normas foram criadas.

Atualmente, não mais se discute quanto ao local de apreciação dos litígios trabalhistas entre atletas e clubes, pois a lei reafirmou que a competência de julgar litígios é da Justiça do Trabalho. Trata-se de competência originária da Justiça do Trabalho quando o litígio envolver

atleta profissional e seu empregador.

A inovação de maior repercussão foi a extinção do passe, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, alterando o significado dado pela Lei nº 6.354/76.

Logo, a Lei Pelé evidenciou que, após o encerramento do contrato de trabalho, o atleta estará livre para desenvolver sua atividade profissional no clube em que encontrar melhores condições de trabalho.

O passe nada mais era, que o instituto que aprisionava o atleta ao clube, mesmo depois de encerrado o contrato de trabalho, sem qualquer liberdade para prosseguir nos caminhos que julgasse mais conveniente. Com a extinção do passe, o atleta passou a ser encarado como um trabalhador, dotado de direitos e obrigações, nos termos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. (ALVES, 2004, p. 28).

De acordo com o artigo 30 do diploma legal, a relação contratual não tem mais o limite do período de dois anos, tendo, então, uma duração maior:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.
Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Essa modificação pretende dar maior segurança às relações contratuais, uma vez que serão fixadas penalidades para a parte que descumprir o prazo contratual.

Desse modo, o atleta que ganha a sua liberdade, terá que ter maior responsabilidade, respeitando o prazo contratual sob pena de ser obrigado a indenizar seu empregador pela ruptura antecipada do pacto laboral.

Grande destaque deve ser concedido ao conteúdo do artigo 31 da Lei Pelé que concede ao atleta profissional de futebol a possibilidade de rescindir seu contrato de trabalho, quando o empregador estiver em mora salarial por um período igual ou superior a três meses.

Registre-se que a mora contumaz é estendida aos recolhimentos do FGTS e contribuições previdenciárias.

Essa garantia legal tem permitido que muitos atletas acionem a Justiça do Trabalho com a finalidade de obterem a declaração judicial de encerramento contratual e, em consequência, o atestado liberatório para prática da atividade futebolística em uma outra associação desportiva. Essas situações, muitas vezes, operam decisões em sede de tutela antecipada, haja vista a necessidade do atleta de conseguir um novo emprego que lhe permita o recebimento de salários.

Essas são as principais modificações advindas com a promulgação da Lei Pelé, ressaltando que ocorreram várias modificações no seu teor, com a entrada, em vigor, das Leis 9.981/2000 e 10.672/2003.

2 ATLETA

O atleta profissional tem várias limitações em sua vida, devendo preocupar-se inteiramente com sua função e sempre objetivando ser ideal psicológica e fisiologicamente, para proporcionar um excelente rendimento.

Condicionamento físico, responsabilidade, garra e otimismo são características muito importantes para quem quer ser um atleta profissional, sendo que o amor pela profissão supera tudo, pois é necessário amar o que faz, ser apaixonado pelo esporte escolhido. "Sem ser apaixonado, não adianta! Se não, a pessoa vai investir um tempo e depois desistir", afirma o medalhista olímpico José Montanaro Jr., prata com o vôlei brasileiro nos Jogos de Los Angeles, 1984.

De acordo com Weber (1968), o homem deve fazer as coisas com paixão, algo que dê sentido à sua vida, "paixão" entendida como requisito para a "inspiração", elemento mais importante para qualquer profissão. A vocação reside também nessa paixão, o que significa a centralidade de uma dada profissão. No esporte, é comum os atletas afirmarem que o fazem por paixão: "a maioria das coisas que me dão tranquilidade, realização plena, estão ligadas à bola. Tenho paixão por ela, que é realmente uma coisa maravilhosa" (AFONSINHO, *Folha de São Paulo*, 4/4/1977).

O mesmo pode ser dito de um pintor, de um cantor ou de um cientista, pois necessitam de paixão para realizar seu trabalho. Trata-se de uma dose de inspiração, de valor. A inspiração é fundamental para se chegar a algum resultado satisfatório. No entanto, tal inspiração "só ocorre após esforço profundo" (WEBER, 1968, p. 25), o que pode ser entendido como trabalho rigoroso.

Logo, faz-se necessário frisar que o atleta e o cientista, ao invés de gênios, são trabalhadores, passaram por processos de ensino-aprendizagem para prover e administrar a inspiração, quando esta surge.

Além da paixão pelo esporte, é imprescindível que haja muito preparo e capacitação. "Para dar certo, a pessoa tem de se preparar, buscar capacitação, estudar, praticar, estagiar, reunir todo tipo de capacitação. Com isso, a oportunidade surge", relata Montanaro, que atualmente é dirigente de equipe de vôlei.

Para Milton Cruz, auxiliar-técnico, além dessas características, existe algo essencial para quem quer seguir a carreira esportiva. "Ter perseverança, isso é fundamental. Colocar na cabeça que vai conseguir, que vai ser um profissional de alto nível e ir em busca da realização

desse sonho. Ele acontece", garante Cruz, que foi medalha de prata com a Seleção Brasileira de futebol, nas Olimpíadas de Los Angeles, em 1984.

O cotidiano de um atleta é muito difícil. São horas e horas de treinos pesados e cobrança de todos os lados. Milton Cruz relata que para entrar em campo e jogar 90 minutos, por exemplo, o atleta tem de estar muito bem preparado. "Eles acordam cedo para treinar, têm muitas viagens, ficam longe da família, passam muito tempo viajando, concentrados. E claro que isso é desgastante. Tem de ter dom e gostar muito mesmo", afirma o ex-jogador.

E com tanto treinamento, exercícios e mais exercícios, não sentir dor é uma missão quase que impossível. O atleta também precisa se adaptar a isso. "Eles têm de treinar e até mesmo jogar com muitas dores, mas é natural e é preciso superar essa dor para se sair bem na hora do jogo", diz Montanaro, que faz um paralelo entre o esporte e o mundo corporativo. "Assim como nas empresas, o jogador é extremamente exigido. Quem paga quer receber o melhor, e esse é o desafio do atleta. Ele está sempre no limite", conta.

Além do árduo treinamento, o dia-a-dia dos esportistas é feito de mudanças. "O atleta tem de ter facilidade para se adaptar às mudanças de cultura, de país, cidade, estado", observa Montanaro.

Um dos aspectos vivenciados para uma ótima *performance* é a nutrição. Uma boa nutrição não é suficiente para fazer um campeão, porém uma nutrição pobre é capaz de interferir no desempenho de um bom atleta (LEDOUX, 1999).

A atividade física, o desempenho e a recuperação após exercícios são otimizados quando há uma nutrição adequada. Selecionar corretamente os alimentos e fluidos ingeri-los no horário apropriado e escolher corretamente os complementos alimentares garantem saúde e desempenho.

A nutrição apropriada constitui o alicerce para o desempenho físico; proporciona tanto o combustível para o trabalho biológico, quanto as substâncias químicas para extrair e utilizar a energia potencial contida nesse combustível. O alimento proporciona também os elementos essenciais para a síntese de novos tecidos e o reparo das células existentes (MCARDLE ET AL., 1992).

Outro fato que merece destaque na vida cotidiana de um atleta é preocupar-se com riscos para não ocorrer em lesões, pois é sabido que a prática intensa e não compensada de um exercício físico pode desencadear lesões (MASSADA, L., 2001).

De acordo com o mesmo autor, o atleta deve se prevenir para não sofrer lesões, e o principal método de prevenção são os treinos, pois, além de serem um ótimo meio para se obter melhoria da condição física, técnica e tática, também ajudam na prevenção de lesões.

Dantas (2001) observa que os atletas são forçados ao extremo, com intensos treinamentos, para um alto desempenho nas competições, as quais são cada vez mais fortes, seletivas e muitas vezes desajustadas. Isso leva os atletas a comportamentos compulsivos em sua autoexigência de treinamento e desempenho competitivo.

Segundo Rubio, discutindo as características que relacionam o atleta ao mito do herói apresenta uma caracterização do atleta profissional:

Esse indivíduo a quem nos referimos, que vem a ser identificado como um ser raro, um entre milhares, usufrui dessa condição [ser herói] uma vez que é mínima a parcela da população que pratica esporte com finalidade competitiva e consegue atingir níveis de atuação e exposição que justifiquem a sua situação de ídolo. O preparo físico (e por que não psicológico também) extraordinário que tem o atleta, que envolve a explicitação inevitável da busca e superação de limites, torna-o alvo de identificações e projeções, levando-o a ser adorado por sua torcida, e respeitado, e por vezes odiado, pelos adversários. (RUBIO, 2001, p.100).

Feijó, falando sobre a formação profissional de atletas, afirma que:

[...] toda formação profissional, no final das contas, é uma deformação humana.... A (de)formação profissional do esporte abre as portas para inseguranças e medos, ansiedades e estresses, agressões humanas e somatizações. O atleta vive sempre na fronteira do desequilíbrio emocional. [...] Como se isso não fosse suficiente, além de toda a gama de estresses que a vida desportiva possibilita, enquanto a produtividade permanece, sempre se convive com o fantasma da inevitável 'aposentadoria': em média, o atleta apresenta alto rendimento durante uns dez anos e depois disso, como vai ser a vida da pessoa que se limitou a apenas jogar jogos? (FEIJÓ, 2000, p. 22).

O término da carreira nem sempre é condicionado à queda no rendimento esportivo ou falta de habilidade física, mas à ocorrência de lesões físicas e tantos outros fatos de ordem pessoal que acabam por afastar o atleta definitivamente das quadras, dos campos, das piscinas etc. Ser atleta é tomar consciência dessa possibilidade inevitável, que acontecerá a todos, para uns ainda em idade juvenil, para outros depois de longos anos de prática esportiva.

Para Rubio (2001), o atleta submetido a uma rotina desgastante de treinos e jogos se vê envolvido por questões, como a falta de contato com a família, superexposição na mídia e a impossibilidade de admitir para si e para o público suas fragilidades, angústias e incertezas.

Diante desse cenário, do contexto que qualifica e determina a prática esportiva profissional, das condições e necessidades da formação de atletas, é que se questiona qual é o respaldo jurídico que eles têm em sua profissão.

O atleta, como herói, refere-se a uma representação do imaginário coletivo conforme explicita Rubio (2001). Trata-se de um indivíduo idealizado no qual projetamos anseios e crenças universais das necessidades de cada indivíduo superar e até ultrapassar os limites humanos. São as características e elementos do imaginário presentes no esporte que podem remeter crianças e jovens a desejarem e atuarem pela concretização de ser um esportista.

A mídia reforça o imaginário coletivo a respeito da concepção do atleta viver em plena

luta e satisfação. O atleta é visto como aquele que desfruta de prazeres e favores especiais em relação à população em geral, e a prática esportiva como responsável pelo gozo, alegria e diversão ilimitados.

Mas, como foi relatado, as renúncias estão presentes no cotidiano da vida de um atleta, sendo necessárias, pois para um atleta ser competitivo e exercer um papel importante na formação de sua carreira, elas são inevitáveis.

O trabalho dos atletas profissionais de futebol proporciona bons salários, mas as boas fases são efêmeras. O emprego é instável, e a carreira é curta. Ocorrem riscos de acidentes do exercício da profissão, além de não serem beneficiados pela aposentadoria. (SANTOS, 2001, p. 21).

Ante o exposto, é mister destacar que o atleta necessita de um respaldo jurídico eficiente, para resguardar seus direitos.

3 “TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI”. SERÁ?

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, prevê que todos são iguais perante a lei sem distinção de sexo, cor, religião ou raça. Logo, os atletas deveriam se enquadrar no âmbito dos trabalhadores, com todos os benefícios e garantias trabalhistas, pelo fato de exercerem uma profissão.

Segundo Hannah Arendt, os homens não nascem iguais; eles se tornam iguais em virtude de uma convenção que garante, a todos, direitos iguais. É a norma jurídica que torna todos iguais, reconhecendo-lhes os mesmos direitos fundamentais, e que ataca as desigualdades procurando conformá-las ao conteúdo do princípio iluminista que declara serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (COUTINHO, 2003, p. 13/14).

O artigo 3º, em seu inciso IV da Constituição Federal, relata que:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nele é evidente a proibição de preconceitos. Esse artigo se encontra citado no Título I da Constituição Federal, intitulado como “Dos Princípios Fundamentais”, tamanha importância que possui na vida de todos os membros de uma sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também prescreve em seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Com base nesse artigo da Lei Maior, já é possível evidenciar que todos são iguais

perante a lei, não podendo haver distinção de qualquer natureza. Todos os homens, em princípio, têm os mesmos direitos e as mesmas obrigações, tendo uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida. Essa igualdade tem caráter formal, ou seja, toda pessoa tem o direito de não ser desigualada pela lei, salvo se assim determinado pela Constituição. Logo, não pode haver critério de discriminação previsto em lei.

Segundo Lorentz:

Sob o prisma etimológico princípio tem sua gênese no latim *principui*, sendo derivado da família da palavra primário, que por sua vez deriva da família da palavra “primeiro”. Princípio, etimologicamente significa o começo, a origem, o exórdio e os fundamentos. (LORENTZ, 2006, p. 21).

“Princípio”, então, nos remete ao início, quando nos deparamos com Princípios estamos frente a algo que é a estrutura de todo um sistema, é a primeira linha, [...] para *Canotilho*, na acepção jurídica, os princípios são monogenéticos e sistêmicos – ligação de todo sistema – e têm caráter de fundamentação de todo o sistema.(LORENTZ, 2006, p. 22).

A Igualdade, no ordenamento jurídico pátrio, surge como norma constitucional; sendo uma clausula pétrea, nada poderá modificá-la, alterá-la. Sua essência deve ser mantida em todos os aspectos sociais e morais, já que todos são iguais perante a lei. A República Federativa do Brasil zelará pela promoção do bem-estar social de todos, sem nenhum tipo de preconceito, sendo isso que traz a Igualdade, que procura a Igualdade, e, por fim, isso é que está consagrado como Igualdade.

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal). Portanto todas as profissões devem ser respeitadas, não podendo haver diferenciação entre direitos e deveres.

Quando se analisa o artigo 22, XVI, da Constituição Federal, percebe-se também que não poderá haver discriminação no tocante ao trabalho, ofício ou profissão; apenas devem ser atendidas as especificações da lei federal que tratar das condições para o exercício de profissões.

O artigo 7º, em seu inciso XXXII da Constituição Federal, também proíbe distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual, ou entre os profissionais respectivos. Não poderá haver discriminação em razão do indivíduo ter ou não grau de escolaridade.

Em relação à Consolidação das Leis do Trabalho, o parágrafo único de seu artigo 3º dispõe: “Não haverá distinção relativa à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre trabalho intelectual, técnico ou manual”.

Não haverá, portanto, a possibilidade de discriminação quanto a tipos de trabalho, nem entre profissionais respectivos. O fato de um indivíduo ser pedreiro, que evidencia trabalho eminentemente manual, e outro advogado, que implica trabalho intelectual, não importa haver distinção entre essas pessoas, não podendo, portanto, existir critérios de discriminação por parte do empregador em relação ao fato de cada um se dedicar a um ou outro trabalho. É claro, que a legislação poderá estabelecer detalhes inerentes a cada profissão ou certos requisitos para tanto, que são normas pertinentes ao exercício da atividade profissional. O que não pode haver é distinção por parte da CLT quanto ao trabalho dessas pessoas, no sentido de que uma teria direito a férias e a outra não teria etc. (MARTINS, 2007, p. 482).

Logo, não poderá haver discriminação, distinção e preconceitos em relação a profissões e empregados, sendo que, se não forem respeitadas essas condições, se está dando margem para que a ilegalidade e a desigualdade apareçam.

4 PROFISSÃO ATLETA

A profissão atleta exige um dom. A atividade não requer ensino fundamental nem conhecimento na língua de seu país: um analfabeto, por exemplo, pode ser jogador de futebol, sendo que, talvez, por conta disso, haja a exploração de um atleta, em uma relação, por ser considerado hipossuficiente perante a sociedade.

Para se formar jogador de futebol, por exemplo, e começar a praticar a profissão, o atleta entre 14 ou 16 anos de idade, com um futuro incerto, é obrigado a passar por peneiras e testes físicos, para depois entrar para categorias de base dos seus clubes sem receber salários, podendo chegar ao profissionalismo aos 16, isso quando conseguem.

Ante o exposto, é necessário evidenciar a dificuldade para a profissionalização de um atleta. Como, por exemplo, um médico, engenheiro, advogado que ao invés de treinos e todas as peculiaridades de um atleta, também precisam estudar e ter formação acadêmica para exercerem a sua profissão, o atleta também passa por imensas dificuldades anteriormente pormenorizadas para se profissionalizar.

Reza nossa Carta Magna de 1.988, em seu artigo 217, sobre o Desporto:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II- a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir a decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Conforme esse dispositivo constitucional, pode-se destacar que, no inciso III, existe uma diferenciação constitucional entre desporto profissional e não profissional.

Essa diferenciação pode ter sido feita pelo fato de que não se pode tratar de maneira igual aqueles que, no caso do futebol, atuam por seus clubes de modo profissional, ganhando, em alguns casos, bons salários, os que atuam de modo não profissional, muitas vezes ganhando apenas bolsas de aprendizagem, ou, na prática, “alguns pares de chuteiras”, e também os que praticam futebol apenas como uma atividade física, como a “pelada” de final de semana.

A Lei 9.615/98 apresenta em seu artigo 2º, VI:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
[...]

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional; [...]

O grande mestre do Direito Desportivo, Dr. Álvaro Melo Filho tece suas considerações:

O tratamento diferenciado em relação ao desporto praticado de modo profissional (inciso VI) repete o princípio consagrado no art. 217, III, da Lex Magna, em face do qual é descabido um tratamento legal uniforme e padronizado para o desporto profissional e o não profissional, quando as desigualdades apontam para a imperiosidade de estratégias e administrações diferenciadas que capitalizem melhor as vocações de cada um, até porque, por se tratar de realidades desportivas heterogenias expressam-se, agregam-se e organizam-se diferentemente. (MELO FILHO, 2004, p. 39-40).

Logo, a Lei 9.615/98 abordou a diferenciação que foi mencionada na Constituição Federal, em relação ao desporto profissional e não profissional.

Sobre a natureza e finalidades do desporto, a Lei Pelé dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Através deste artigo, evidencia-se que a Lei Pelé disciplina o desporto de rendimento, sendo que o inciso I e II do parágrafo único menciona as diferenças de desporto de modo profissional e não profissional.

É importante diferenciar claramente o que faz um atleta ser profissional ou não profissional, entendimento um pouco complicado devido à falta de conceituação jurídica para o termo.

4.1 Atleta Profissional

O atleta profissional é conceituado como o profissional atleta que pratica uma das modalidades desportivas em que têm a remuneração pactuada por contato formal de trabalho. Definido pelo artigo 28 da lei 9.615/98 e seu parágrafo 1º, há um conceito para atleta profissional:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

Através dessa menção, conclui-se que o atleta profissional é aquele que recebe uma remuneração pactuada em contrato formal de trabalho; e peculiarmente a essa grandiosa profissão, o aspecto formal do contrato deve ser obrigatoriamente escrito, mesmo porque é necessário que esteja expressa a cláusula penal para hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, reclamando ainda ser firmado com entidade de prática desportiva, ou seja, com um clube de desportivo.

A propósito, para que o atleta possa firmar esse contrato como profissional, ele terá de preencher alguns requisitos, tais como: ter no mínimo 16 anos de idade, ter, no contrato, o termo de sua duração, além de estar registrado em entidade de administração do esporte, isto é, a federação desportiva do estado em que pretende laborar.

Pela regra geral, o menor de 14 anos de idade é considerado educando, e só atinge a condição de atleta a partir dessa idade, podendo atuar como não profissional até seus 20 anos incompletos. Entretanto, a partir dos 16 anos, o atleta pode se profissionalizar.

4.2 Atleta não profissional

A lei não disciplina um conceito para o atleta não profissional, mas através do conceito do atleta profissional, disciplinado no artigo 28, e a diferenciação do desporto de rendimento relatado no parágrafo único do artigo 3º, conclui-se, de acordo com a Lei Pelé, que o atleta não profissional, é aquele que pratica um esporte de rendimento, mas não possui um contrato trabalhista, recebendo apenas patrocínios e incentivos materiais.

Nesse diapasão é interessante observar um conceito para atleta não profissional, de autoria do ilustre Dr. Marcílio César Ramos Krieger na Revista Brasileira de Direito Desportivo, em sua primeira edição, qual seja:

É o praticante de qualquer modalidade desportiva, inclusive futebol de campo, sem receber nenhuma forma de remuneração ou de incentivos materiais. São amadores os atletas que participam das competições no âmbito dos desportos educacional e de participação, bem como os milhões de jogadores de todas as idades que participam de competições regulares ou eventuais promovidas pelos sistemas desportivos estaduais, distritais e municipais. (KRIEGER, 2002, p.41)

O conceito acima mencionado merece valia, mas infelizmente está em desacordo com a Lei Pelé, pois esta relata expressamente que o atleta não profissional, poderá receber incentivos materiais e patrocínios.

5 MÉTODO, RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa foi realizada com 21 atletas de Bauru e região, de diferentes modalidades. Foi entregue um questionário (anexo) com perguntas objetivas e cada atleta, individualmente e sem interferência alguma, respondeu. Após, foram feitas as análises de dados.

Tabela 1. Modalidade e sexo do atleta

Modalidade	Sexo		Total	Porcentagem (%)
	Masculino Nº de Atleta	Feminino Nº de Atleta		
Ciclismo	1	2	3	14,29
Corrida		1	1	4,76
Futsal	12		12	57,14
Karatê	1		1	4,76
Natação	1	2	3	14,29
Vôlei		1	1	4,76
Total	15	6	21	
Porcentagem (%)	71,43	28,57		100,00

Fonte: Dados da pesquisa de campo, ano 2.009.

Dentre os entrevistados, conforme apresenta a tabela 1, prevalece a participação de atletas do sexo masculino, com 71,43%, dos quais 57,14% praticam a modalidade de futsal. A

segunda maior participação, com 14,29% cada, são as modalidades de ciclismo e natação, nas quais a participação de atletas do sexo feminino é maior.

Tabela 2. Tempo de treinamento do atleta

Nº de anos	Nº de atletas	Percentual (%)
0 — 5	4	19,05
5 — 10	4	19,05
10 — 15	11	52,38
15 — 20	1	4,76
20 — 25	1	4,76
Total	21	100,00

Fonte: Dados da pesquisa de campo, ano 2.009.

A partir das informações constadas na tabela 2, referente ao treinamento dos atletas, obteve-se um tempo médio aproximado de 10,36 anos, com desvio padrão de 5,14 anos. A maioria, ou seja, 61,88% dos atletas já completaram 10 ou mais anos de treinamento e, dentre esses que já completaram 10 anos, 52,38% do total entrevistado ainda não atingiram 15 anos de treinamento.

Tabela 3. Duração de treino diário do atleta

Nº de horas	Nº de atletas	Percentual (%)
1,0	2	9,52
1,5	2	9,52
2,0	8	38,10
2,5	5	23,81
3,0	3	14,29
4,0	1	4,76
Total	21	100,00

Fonte: Dados da pesquisa de campo, ano 2.009.

Em relação à duração de treino diário do atleta, a média é de aproximadamente 2,21 horas com desvio padrão de 0,699 horas. A tabela 3 mostra que a maioria, 38,10% dos atletas, treina diariamente 2 horas por dia, a seguir 23,81% treinam 2,5 horas, apenas 4,76% treinam 4 horas e 9,57% têm o menor tempo de treinamento diário, 1 hora.

Tabela 4. Atletas que têm contrato trabalhista e/ou recebem ajuda financeira (gratificações, patrocínios, etc.)

Contrato trabalhista / Ajuda financeira	Nº de Atletas	Percentual (%)
Tem contrato e não tem ajuda financeira		0,00
Não têm contrato e tem ajuda financeira	17	80,95
Tem contrato e ajuda financeira	1	4,76
Não têm contrato nem ajuda financeira	3	14,29
Total	21	100,00

Fonte: Dados da pesquisa de campo, ano 2.009.

Nota: Tipos e quantidade de atletas que recebem cada um dos tipos de ajuda financeira : Ajuda de custo (4), Academia (1), Patrocínio (2), Auxílio atleta (1), Bolsa de estudo (4), Equipamentos para manutenção da bicicleta (1), Federação pelo último título no Campeonato Paulista de Ciclismo (1), não informaram o tipo de ajuda (7) .

A tabela 4 mostra que 80,95% dos entrevistados têm ajuda financeira, mas não são contratados; 4,76% têm contrato e ajuda financeira e 14,29% não são contratados nem têm ajuda financeira.

Segundo as informações da tabela abaixo, podemos afirmar que 100% dos entrevistados consideram importante a nutrição e o treinamento.

Tabela 5. Ponto de vista dos entrevistados, quanto à alimentação e treinamento.

Questionamentos	Nº de Atletas		Percentual
	Sim	Não	(%)
A nutrição é importante para o atleta?	21		100
O treinamento é importante para o atleta?	21		100

Fonte: Dados da pesquisa de campo, ano 2.009.

Tabela 6. Ponto de vista dos entrevistados, quanto à atividade exercida e direitos trabalhistas.

QUESTIONAMENTOS	Nº de Atletas		Percentual (%)	
	Sim	Não	Sim	Não
Considera o atleta um trabalhador?	20	1	95,24	4,76
Considera que um atleta tem direitos compatíveis a um trabalhador?	16	5	76,19	23,81
O contrato de um atleta tem todos os direitos de um trabalhador?	13	8	61,90	38,10
Você tem que respeitar regras, horários, ou seja, se sente subordinado a alguém?	20	1	95,24	4,76

Fonte: Dados da pesquisa de campo, ano 2.009.

Em relação às atividades e direitos trabalhistas, a tabela 6 mostra que 95,24% dos entrevistados consideram o atleta um trabalhador, 76,19% consideram que um atleta tem direitos compatíveis a um trabalhador, enquanto que, do ponto de vista de 61,90% o contrato de um atleta tem todos os direitos de um trabalhador e 95,24% se sentem subordinados a alguém.

Tabela 7. Ponto de vista dos entrevistados, quanto à profissão.

QUESTIONAMENTOS	Nº de Atletas que responderam		Percentual (%) relativo ao total entrevistado
	Sim	Não	Sim Não
Considera ser o atleta uma profissão?	21		100,00

Considera que tem uma profissão, sendo atleta?	15	6	71,43	28,53
Se a resposta anterior for sim, você considera possuir todos os direitos de um profissional, pensando em direitos trabalhistas?	11	4	52,38	19,04
Se considera uma profissão, você pretende continuar nela?	13	2	61,90	9,52

Fonte: Dados da pesquisa de campo, ano 2.009.

De acordo com as informações da tabela 7, 100% dos atletas consideram ser o atleta uma profissão e 71,43% consideram que têm uma profissão, sendo atleta; desses 71,43% que responderam sim, 52,38% consideram possuir todos os direitos trabalhistas de um profissional e 61,90% consideram uma profissão e pretendem continuar nela.

A pesquisa evidenciou que a maioria dos atletas tem muito tempo de treino e também demonstrou que é subordinado a alguém. Além das horas de treinamento, a maioria se preocupa com sua alimentação, por considerar esses dois fatores importantes para seu cotidiano.

Todos os entrevistados consideram o ser atleta uma profissão, mas apenas quinze relataram que se consideram profissionais, e, destes, alguns demonstraram que acham que possuem direitos e a maioria pretende continuar nessa profissão.

Ante o exposto, pode-se concluir que os atletas não possuem contratos trabalhistas, mas ganham algum tipo de ajuda financeira, confirmando a tese de que os empregadores, por encontrarem uma lacuna na lei que menciona a não obrigatoriedade do contrato formal e escrito, se utilizam desta falha, oferecendo aos seus atletas apenas ajudas financeiras e retirando “legalmente” seus direitos trabalhistas que são inerentes a qualquer cidadão.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo evidenciar a importância da profissão atleta e a falta de respaldo jurídico que esta possui na sociedade.

Ao se fazer a revisão de literatura, encontram-se pontos divergentes quando mencionamos o profissional atleta. Primeiramente, a Constituição Federal prescreve que todos são iguais perante a lei. Em contrapartida, a Lei Pelé relata em seus artigos, que apenas são considerados profissionais os atletas que possuem contrato trabalhista, sendo que se obriga

apenas aos atletas de futebol um contrato formal, ou seja, escrito; e argumenta, ainda, que atletas que auferem algum benefício, como bolsas, gratificações, são não-profissionais. Esse ponto é muito controvertido, pois se não houver a obrigação de se pactuar um contrato escrito para as diversas modalidades, estas nunca terão direitos trabalhistas como qualquer profissional.

É complicado e desesperador quando se tem notícia de que um atleta foi “posto fora do clube” e não tem direito trabalhista algum. O atleta despende todo o seu tempo e garra, vivendo em torno de seu trabalho, pensando em como se alimentar, no seu treinamento, sempre tentando superar suas metas para não ser “colocado para fora”.

De acordo com a pesquisa realizada, os atletas, apesar de se dedicarem exclusivamente a sua profissão, não possuem contratos trabalhistas, faltando então um respaldo jurídico.

A pesquisa também evidenciou que os atletas acreditam que tem uma profissão, mas a lei não atribui isso a eles. Logo, quando tem que treinar, obedecer a ordens, regras, se preocupar com a nutrição, o atleta é visto como um profissional, pois se não cumprir as ordens, é “posto para fora”, mas quando analisa seus direitos trabalhistas, ele compreende que não é um profissional, pois nem possui um contrato trabalhista que evidencia isso. Assim, demonstra que não se tem um equilíbrio nessa relação, pois se conclui com a pesquisa que os atletas respeitam deveres de qualquer profissional, mas quando a palavra é direito ele não tem um respaldo significativo e merecedor.

A jurisprudência está começando a posicionar seu entendimento a favor dos atletas:

ATLETA EQUIPE FEMININA DE VOLEIBOL – NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. Contratada a reclamante para prestar serviços na equipe feminina de voleibol de um clube, a relação jurídica havida entre as partes era de emprego, regida pela CLT e não pelas normas de Direito Civil, eis que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º consolidado, como a existência de remuneração, subordinação, prestação de serviços *intuito personae*. Consequentemente, demonstrado que a obreira foi dispensada da prestação de serviços antes do término do vínculo contratual, faz jus à multa estipulada no §8º do dispositivo 477/CLT, porquanto não obedecido o comando legal no tocante ao prazo de efetivação do acerto rescisório, assim como, à metade dos salários que seriam devidos no período compreendido entre nov./95 e abr./96, por força do estipulado no dispositivo n. 479 Consolidado. (TRT, 3ª R., 2ªT., RO n. 20158/96, Rel.Juiz Liotti Raphael, DJMG 23.5.97, pág.16).

Ante o exposto, o princípio da igualdade deve ser considerado no caso em questão, e ser atribuído aos atletas todos os direitos trabalhistas que merecem, ressaltando assim, sua importância perante a sociedade.

Com isso, o direito poderá aplicar sua finalidade, qual seja mediar às relações humanas, de qualquer natureza, e sanar as possíveis injustiças e desigualdades que possam

surgir, tentando alcançar um convívio social considerado adequado, com tranquilidade e justiça.

REFERÊNCIAS.

BASTOS, Celso. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000, v.2.

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. **Discriminação na relação de trabalho: Uma afronta ao Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2003.

DANTAS, Estélio H. M. **Psicofisiologia**. Rio de Janeiro: Shape, 2001.

FEIJÓ, Olavo G. **Psicologia do esporte e no esporte**. In: Rubio, K (Org) Encontros e desencontros: descobrindo a psicologia do esporte. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2000.

FRANCO Filho, Geogenor de Souza. **As relações de trabalho do atleta profissional no contexto da legislação brasileira**. São Paulo TRT, 1995.

GRAPEIA, Mariane Delfino. **A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho**. 2007. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2002.

HIRSCHBRUCH, Marcia Daskal; CARVALHO, Juliana Ribeiro de. **Nutrição Esportiva uma visão prática**. Burueri: Manole, 2002.

KRIEGER, Marcílio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEDOUX, A. **Nutrição e performance**. Dieta e saúde. São Paulo: Saraiva, 1999.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A Norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo:LTR, 2006.

MACHADO, Eduardo. **O novo contrato desportivo profissional**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MASSADA, Leandro. **Lesões típicas do desportista**. 3. ed. Lisboa: Caminho, 2001.

MCARDLE, Willian. D.; KATCH, Frank I.; KATCH, Victor L.. **Fisiologia do exercício**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1992.

MELO FILHO, Álvaro de. **Lei Pelé: Comentários à Lei nº 9.615/98**. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.

_____. **Novo regime jurídico do desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. **Direito Desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OSAJIMA, Nathália Valério. **A Federação Internacional de Associações de Futebol e as Negociações Internacionais de Jogadores**. 2006. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2002.

RUBIO, Kátia. **O atleta e o mito do herói**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001.

SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. **Prática desportiva**. Belo Horizonte: Inédita, 2001.

SANTOS, Denis Caio Tobias dos. **A Lei Pelé e o aumento das transferências internacionais**. 2006. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2002.

SOARES, Cyntia Zani Scarpelli. **Principais aspectos sobre transferência internacional de atletas profissionais de futebol**. 2006. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2002.

TERREL, Joseph Robert. **Direito de Arena**. São Paulo: Síntese, 2004.

VERDELLE, Rafael Silveira Bueno. **O contrato de atleta profissional de futebol no direito do trabalho**. 2006. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2002.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1968.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004.

_____. **Os Atletas profissionais e o direito**. São Paulo: LTR, 1998.